



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

REGULAMENTO

LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR



INSTITUTO FEDERAL
Mato Grosso do Sul

DEZEMBRO / 2014

Missão

Promover a educação de excelência por meio do ensino, pesquisa e extensão nas diversas áreas do conhecimento técnico e tecnológico, formando profissional humanista e inovador, com vistas a induzir o desenvolvimento econômico e social local, regional e nacional.

Visão

Ser reconhecido como uma instituição de ensino de excelência, sendo referência em educação, ciência e tecnologia no Estado de Mato Grosso do Sul.

Valores

Inovação;

Ética;

Compromisso com o desenvolvimento local e regional;

Transparência;

Compromisso Social.



INSTITUTO FEDERAL

Mato Grosso do Sul



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
IFMS**

Endereço: Rua Ceará, 972 - Campo Grande - MS CEP: 79.021-000

CNPJ: 10.673.078/0001-20

IDENTIFICAÇÃO

REGULAMENTO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DO IFMS

Classificação documental: 010.2

Proponente: Diretoria de Gestão de Pessoas - Digep.

Data de publicação: 22/12/2014.

TRAMITAÇÃO

COLÉGIO DE DIRIGENTES

Processo nº: 23347.104342.2014-96.

Relator: Carlos Vinícius da Silva Figueiredo.

Discussão: 3º Reunião Extraordinária.

Data da reunião: 10/12/2014.

Registro: Súmula 003/2014.

CONSELHO SUPERIOR

Processo nº: 23347.104342.2014-96.

Relator: Wilson Conciani.

Discussão: 2º Reunião Extraordinária.

Data da reunião: 19/12/2014.

Aprovação: Resolução nº 063, de 22 de dezembro de 2014.

Atualização: Resolução nº 003, de 15 de janeiro de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N° 054/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (COSUP), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2008;

Considerando o Estatuto do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, aprovado pelo COSUP por meio da Resolução n° 001, de 31 de agosto de 2009;

Considerando o Regimento Interno do Conselho Superior, aprovado pelo colegiado por meio da Resolução n° 003, de 6 de junho de 2013;

Considerando a decisão do Conselho Superior em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2014;

RESOLVE

Art. 1° Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento de Licença para Tratamento de Saúde e Ressarcimento de Assistência à Saúde Suplementar do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul;

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Neusa de Lima Pereira
Presidente



SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO.....	6
CAPÍTULO II DOS TIPOS DE ATESTADOS.....	7
CAPÍTULO III DA LICENÇA.....	7
CAPÍTULO IV DOS TIPOS DE PERÍCIAS.....	9
SEÇÃO I DA DISPENSA DA PERÍCIA.....	10
CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO.....	10
CAPÍTULO VI DA MARCAÇÃO DA PERÍCIA.....	11
CAPÍTULO VII RESSARCIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR.....	12
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13



REGULAMENTO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E RESSARCIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Estabelece orientações sobre a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E RESSARCIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS).

A Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul,

considerando o disposto na Lei nº 8.112/1990, e suas alterações posteriores;

considerando o Decreto nº 7.003/2009, de 9 de novembro de 2009;

considerando o Ofício-Circular nº 30/2010-GAB/SPO/SE/MEC e Nota Técnica nº 18/COGSS/SRH;

considerando a Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010;

considerando o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal 2010/SIASS;

considerando o disposto na Orientação Normativa SRH Nº 3, de 23 de fevereiro de 2011;

considerando o Comunica/Siape, datado de 3 de fevereiro de 2011;

considerando Resolução nº 159, de 8 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 subsequente, Seção 1, página 8; e

considerando a decisão do Conselho Superior em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art 1º Dispor sobre as regras e procedimentos para a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art 2º Estabelecer orientações e padronizar procedimentos quanto à licença para tratamento de saúde e apresentação de atestados médicos dos servidores deste instituto.



CAPÍTULO II DOS TIPOS DE ATESTADOS

Art 3º Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em seu Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (SIASS), existem alguns tipos de atestados médicos, que dentre eles estão:

- I - Atestado médico;
- II - Declaração de comparecimento à consulta médica.

Art 4º O atestado é um documento legal em que o médico ou cirurgião-dentista assistente, perante a lei, a sociedade e a ética registram, no âmbito de sua responsabilidade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificar falta ao serviço gerando a presunção de um direito, que só se configurará com a avaliação por perícia. Somente os atestados emitidos por médicos ou cirurgiões-dentistas serão aceitos, para fins de justificativa de faltas ao trabalho.

Art 5º O comparecimento em uma consulta de saúde não gera licença e deverá ser comprovado por meio da declaração de comparecimento emitida pelo profissional assistente. Essa declaração de comparecimento deve ser tratada como justificativa de afastamento, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado. (Nota Técnica Conjunta N. 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP)

Art 6º Os atestados, declarações, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais de saúde poderão ser usados, para fins de embasamento pericial, como documentos complementares. Contudo esses documentos, por si só, não são suficientes para justificativa de faltas ao trabalho por motivo de doença.

Art 7º Revogado (Nota Técnica Conjunta N. 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP).

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art 8º Licença é a permissão ou a autorização para afastamento das atribuições habituais do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art 9º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



§ 1º Sempre que necessário (em caso de incapacidade de locomoção), a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Nos casos em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 4º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230 da Lei nº 8.112/90, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 10 A licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 83 da Lei nº 8.112/90, poderá ser concedida ao servidor que comprove ser indispensável sua assistência direta ao cônjuge ou companheiro, aos pais, aos filhos, ao padrasto ou madrasta e ao enteado, ou, ainda, a dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, e se esta assistência não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

§ 1º A doença em pessoa da família deverá ser comprovada por perícia médica oficial.

§ 2º É importante observar que a concessão deste tipo de licença está condicionada à justificativa de real necessidade do acompanhamento do servidor.

§ 3º A concessão dessa licença suspende o estágio probatório.

§ 4º O servidor sem vínculo efetivo e o contratado temporário não fazem jus a essa licença.



§ 5º Para lançamento da licença por motivo de doença em pessoa da família, faz-se necessário que todos os familiares/dependentes estejam incluídos no módulo de dependentes do sistema Siape.

Art. 11 A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- II - prorrogar até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 2º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput.

CAPÍTULO IV DOS TIPOS DE PERÍCIAS

Art. 12 Considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado. A perícia oficial pode ser realizada por:

- I - junta oficial;
- II - perícia singular.

Art. 13 A perícia por junta oficial será composta por 3 (três) médicos ou 3 (três) cirurgiões-dentistas e será realizada nos casos em que a licença para tratamento da saúde exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

Art. 14 A perícia oficial singular será composta de apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião-dentista e será realizada nos casos em que a licença para tratamento da saúde não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.



Art. 15 O servidor deverá solicitar a realização de perícia oficial no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

SEÇÃO I DA DISPENSA DA PERÍCIA

Art. 16 O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão da licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie (mesmo tipo de licença), não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores (art. 4º, Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009).

Art. 17 O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie (mesmo tipo de licença), não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 18 A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação ou encaminhamento de atestado médico ou odontológico, que deverá ser entregue à COGEP/Câmpus até 5 (cinco) dias a contar do início do seu afastamento.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Art. 19 O servidor deverá comunicar sua chefia imediata em todos os casos em que houver necessidade de se ausentar do serviço.

§ 1º No caso de ausência em decorrência de consulta médica ou licença para tratamento da saúde, além do prévio comunicado, o servidor deverá apresentar atestado médico legível contendo:

- a) identificação do servidor ou da pessoa da família;
- b) identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe;
- c) data de emissão do documento;
- d) código da classificação internacional de doenças- CID- ou diagnóstico;
- e) tempo provável de afastamento.



§ 2º Caso o atestado médico não tenha essas informações ou estejam ilegíveis, será devolvido ao servidor para que seja providenciado outro.

Art. 20 Caso o servidor não autorize a especificação da CID ou diagnóstico, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previstos em regulamento.

Art. 21 A chefia imediata do servidor deverá, por meio dos atestados médicos apresentados pelo servidor, conferir as faltas constatadas no relatório de frequência, que será gerado logo após o término do mês.

Art. 22 Feitas as justificativas, a chefia imediata deverá encaminhar os atestados para a COGEP/Câmpus para seu devido cadastramento e arquivamento.

Parágrafo único: Os atestados sobre a condição de saúde do servidor ou da pessoa da família deverão tramitar em envelope lacrado, identificados com o nome, matrícula e lotação do servidor.

Art. 23 É vedada a anexação do atestado em folha de ponto.

Art. 24 A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VI DA MARCAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 25 Ao receber o atestado do servidor, a Digep o encaminhará, via ofício, ao Subsistema de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) – Núcleo de Saúde, que marcará a perícia conforme a agenda disponível.

§ 1º Após agendamento da Perícia, o Núcleo de Saúde encaminhará ao IFMS um ofício com a data de horário da perícia médica.

§ 2º A DIGEP, após receber a informação do Núcleo de Saúde encaminhará, via e-mail, a informação ao servidor. O meio utilizado para contato com o servidor será sempre o e-mail institucional.

Art. 26 A perícia é uma convocação oficial, portanto o comparecimento do servidor na data e horário marcados é imprescindível, não podendo este faltar, salvo por motivo de



força maior, que deverá ser comunicado à chefia imediata com antecedência, e esta comunicará à DIGEP para que se faça a remarcação da mesma, considerando-se essa ação como exceção.

§ 1º A remarcação será feita apenas uma única vez, salvo por motivo de força maior.

§ 2º O horário da perícia não será pré-definido pelo IFMS.

CAPÍTULO VII RESSARCIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 27 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, segundo o art. 230 da Lei nº 8.112/90, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 28 O servidor do IFMS, para receber o benefício do ressarcimento à saúde terá que:

- I - ser titular de plano privado de assistência à saúde;
- II - preencher requerimento de solicitação;
- III - anexar cópia do contrato junto à empresa do plano de assistência à saúde, constando o valor pago per capita;
- IV - anexar comprovante de pagamento do referido mês;
- V - apresentar cópia do boleto de pagamento do plano de saúde juntamente com o pagamento, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, para restituição no mês subsequente a sua apresentação.
- VI - os comprovantes encaminhados por e-mail deverão estar legíveis.

§ 1º Para os servidores que encaminham o extrato da conta bancária, indicar qual lançamento se refere ao plano de saúde.



§ 2º Para os servidores que não recebem boleto bancário, deverá encaminhar uma declaração de pagamento do plano de saúde todos os meses com a informação de quitação. Apenas o comprovante de pagamento, sem o boleto anexado, não será aceito.

§ 3º O pagamento retroativo não será possível, devendo o servidor ficar atento ao prazo de envio do comprovante de pagamento até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 29 Os valores da participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor e demais beneficiários será realizado de acordo com a Portaria Conjunta SRH/SOF/MP nº 01, de 29 de dezembro de 2009, anexo I.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Revogar o REGULAMENTO/COGEP Nº 003, DE 1º DE JUNHO DE 2012, que dispunha acerca das licenças para tratamento de saúde e ressarcimento de assistência à saúde suplementar dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS).

Art. 31 As dúvidas sobre procedimentos descritos neste Regulamento, casos omissos e situações especiais deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para devida elucidação.

Art. 32 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2014.

Maria Neusa de Lima Pereira
Presidente do Conselho Superior



Rua Ceará, 972, Bairro Santa Fé – Campo Grande, MS – CEP: 79021-000
Telefone: (67) 3378-9501